

## SOBERANIA ECONÔMICA DIGITAL E UNILATERALISMO NA REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ECA DIGITAL E REVISÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET.

**DIGITAL ECONOMIC SOVEREIGNTY AND UNILATERALISM IN THE REGULATION OF FREEDOM OF EXPRESSION: THE DIGITAL STATUTE FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE REVIEW OF BRAZIL'S CIVIL RIGHTS FRAMEWORK FOR THE INTERNET (MARCO CIVIL DA INTERNET).**

**ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS.**

Doutor e Livre-Docente em Direito Internacional, Professor da Faculdade de Direito da USP e Professor Titular e Coordenador do Mestrado da UNIALFA. Procurador Regional da República. E-mail: carvalhoramos@usp.br

**DENISE NEVES ABADE.**

Doutora em Direito pela *Universidad de Valladolid* (Espanha). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Professora de Pós-Graduação do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP (Mestrado e Doutorado) e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Procuradora Regional da República. E-mail:deniseabade@gmail.com

### RESUMO:

**Objetivo.** Examinar como o Brasil, pela via unilateral, tem exercido sua soberania econômica da era digital para compatibilizar a liberdade de expressão com a responsabilização de plataformas digitais, tomando como eixos a reinterpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. A pergunta orientadora indaga de que modo esse arranjo nacional enfrenta os riscos informacionais e econômicos associados a modelos de negócio baseados em engajamento e impulsionamento.

**Metodologia.** Estudo jurídico-analítico e normativo com pesquisa bibliográfica e documental, análise sistemática dos fundamentos e votos dos Ministros do STF e interpretação integrada do Estatuto Digital com o MCI e a jurisprudência constitucional.

**Resultados.** A análise identifica um arranjo de dupla via: (i) o STF, ao redefinir a arquitetura de responsabilidade de provedores, sinaliza regimes diferenciados que desestimulam a monetização de conteúdos ilícitos e antidemocráticos e reforçam deveres de diligência e resposta; (ii) o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente impõe deveres *ex ante* de desenho e governança (avaliação de riscos, mecanismos de proteção por padrão, salvaguardas procedimentais), em serviços acessíveis a crianças e adolescentes. Em conjunto, esses vetores internalizam riscos, recalibram



incentivos econômicos, ampliam a previsibilidade regulatória e apoiam um espaço público plural sem abdicar da tutela efetiva contra danos.

**Contribuições.** Teoricamente, o artigo consolida a noção de soberania econômica digital como lente para orientar escolhas regulatórias informadas por direitos humanos. Dogmaticamente, oferece uma leitura coerente entre o Tema 987 e o Estatuto Digital, mostrando sua complementaridade.

**Palavras-chave:** soberania econômica digital; liberdade de expressão; plataformas digitais; responsabilidade de provedores; Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

## ABSTRACT:

**Objective:** To examine how Brazil, through unilateral measures, has exercised its digital-age economic sovereignty to reconcile freedom of expression with platform accountability, focusing on the reinterpretation of Article 19 of the Marco Civil da Internet done by the Supreme Federal Court (STF) and on the Child and Adolescent Digital Statute. The guiding question asks how this national arrangement addresses informational and economic risks linked to engagement-driven business models.

**Methodology:** A juridical-analytical and normative study based on bibliographic and documentary research, with a systematic analysis of the reasons and votes of the Justices and an integrated interpretation of the Child and Adolescent Digital Statute with the MCI and constitutional case law. The theoretical framework mobilizes the notion of digital economic sovereignty and the criteria of proportionality, due process in moderation/ranking, and algorithmic transparency. There is no exhaustive comparative intent; the focus is Brazilian law.

**Results:** The analysis identifies a dual-track arrangement: (i) the STF, by redefining the architecture of intermediary liability, signals differentiated regimes that discourage monetization of unlawful and anti-democratic content and reinforce duties of diligence and response; (ii) the Child and Adolescent Digital Statute imposes ex ante design and governance duties (risk assessment, protection-by-default mechanisms, procedural safeguards), especially for services accessible to children and adolescents. Together, these vectors internalize risks, recalibrate economic incentives, expand regulatory predictability, and support a plural public sphere without relinquishing effective protection against harms.

**Contributions:** Theoretically, the article consolidates digital economic sovereignty as a lens for rights-based regulatory choices. Dogmatically, it offers a coherent reading of Theme 987 and the Statute, showing their complementarity. Practically, it proposes operational benchmarks for judicial decisions and platform governance (e.g., explicit legal effects, due-process-based moderation criteria, transparency metrics), contributing to public policy and regulatory compliance in Brazil's information ecosystem.

**Keywords:** digital economic sovereignty; freedom of expression; digital platforms; intermediary liability; Child and Adolescent Digital Statute.

## 1 INTRODUÇÃO: A ASCENSÃO DO UNILATERALISMO E A SOBERANIA



## ECONÔMICA DIGITAL

Após a queda do Muro de Berlim, não foram poucos que defenderam que os Estados estariam dispostos a criar normas internacionais e a participar de organizações e redes globais para ações coordenadas (SLAUGHTER, 2004, p. 285). Tal vontade estatal viria da necessidade de se dar efetividade a suas próprias decisões, que são frequentemente tensionadas por fatos que transcendem fronteiras.

Tal situação cumpria o desenho do **Estado Constitucional Cooperativo** de Häberle, aberto ao Direito Internacional e vocacionado a contribuir para as tarefas da comunidade de Estados — precisamente porque, premido por fluxos transfronteiriços, só preserva sua autoridade se cooperar (HÄBERLE, 2007, p. 70-71).

Contudo, no bojo da chamada quarta revolução industrial e da sociedade da informação da Era Digital, houve lenta ascensão do unilateralismo e da busca por adoção de soluções particulares (nacionais) para fatos transfronteiriços.

O fator inicial dessa escalada do unilateralismo foi o desenvolvimento da internet, que é a espinha dorsal de toda a Era Digital, nos Estados Unidos e sua subsequente expansão global como verdadeira espinha dorsal da Era Digital (ANTUNES et al., 2017, p. 5). Graças à rede mundial de computadores (internet), houve o desenvolvimento de novas relações sociais, econômicas e jurídicas, que possibilitaram o surgimento de tecnologias disruptivas, bem como de plataformas digitais de alcance global, resultando em um mundo plataformizado, para utilizar a expressão de André Ramos Tavares (TAVARES, 2024, p. 27)

Para Tavares, a nova ordem econômica digital criou uma rede digital de conexões, transformando as relações sociais tradicionais, sendo regulada pelo poder privado, baseado no controle dos dados dos indivíduos (TAVARES, 2024, p. 28).

Esse poder privado utiliza a a-territorialidade dos dados, que são remetidos, analisados e processados em qualquer lugar do mundo, para escapar a regulação estatal. Dito de outra forma, uma empresa pode colher dados em um país, analisá-los e processá-los em outro, bem como armazenar em diversos outros. Essa arquitetura digital dificulta o exercício da soberania de um Estado isolado, o que poderia estimular a criação de novas formas de regulação multilateral, quer no seio de organizações globais como a Organização das Nações Unidas ou mesmo a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, ou regionais, como a Organização dos Estados Americanos, Conselho da Europa, União Europeia ou Mercosul.



Contudo, seria necessária uma regulação multilateral da base (e fonte) da Era Digital, que é a internet. Apesar do seu alcance global e de influenciar todas as atividades da vida social do século XXI, todas as tentativas de transferência do controle de sua estrutura básica para qualquer organização internacional (mesmo uma nova) fracassaram, pela oposição – óbvia – dos Estados Unidos. Pires denomina retratar o atual modelo unilateral (estadunidense) de governança da internet de “imperialismo digital” (PIRES, 2012, p. 2)

Além disso, a própria atuação privada na Era Digital tornou-se concentrada em empresas transnacionais gigantescas. As chamadas plataformas de alcance global — Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft, reunidas na sigla GAFAM —, tornaram-se empresas privadas *sui generis*, porque dotadas de poder regulatório de fato, baseado em seus termos de uso e regras de consentimento (TAVARES, 2024, p. 29). Como todas são empresas controladas por capital norte-americano, novamente os Estados Unidos situam-se em posição privilegiada no espaço global da internet

Na atualidade da Era Digital, há integração de tecnologias físicas e digitais em escala global, com impactos profundos não apenas na vida social, mas também na economia e no (des)equilíbrio de poderes entre os Estados e os agentes econômicos privados que agem em todo o globo (CARVALHO RAMOS; BUCCI, 2023, p. 4).

Os dados coletados em massa por essas grandes plataformas já citadas são centrais para a comunicação digital, a prestação de serviços e a organização de cadeias produtivas. Tornam-se ao mesmo tempo insumo econômico e objeto de disputa política e jurídica, pois seu controle confere vantagem e poder, potencializado por sistemas de inteligência artificial. Com a globalização da internet, esses dados adquirem valor estratégico e seu processamento converte-se em conhecimento e poder, afetando esferas econômicas, políticas e ideológicas. Segundo Quoniam, Urquiza e Yamasaki (2020, p. 374) “a informação passou de mero resultado para uma posição estratégica: tornou-se valor econômico e político, e pré-condição de poder para se movimentar nessa aldeia de globalidades”.

As plataformas operam modelos aparentemente gratuitos que, na prática, capturam dados para fins comerciais e políticos, como a publicidade dirigida, produzindo efeitos comportamentais e uma civilização platformizada (TAVARES, 2024, p. 30). A interconexão de dados pessoais, sensíveis, comportamentais, econômicos e estratégicos compõe uma imagem digital dos indivíduos, muitas vezes



combinada a biometria e algoritmos opacos, o que permite prever e induzir condutas, influenciar mercados e até condicionar o exercício de direitos.

Outro ponto de destaque da ascensão do unilateralismo na regulação normativa dos fatos transnacionais da Era Digital é o uso desses serviços ofertados por grandes plataformas digitais como verdadeiras armas de afirmação do capitalismo especialmente dos Estados Unidos. A interrupção do serviço de computação em nuvem da Amazon Web Services (AWS) por várias horas em 2025 por falha técnica mostrou que é possível paralisar a atividade econômica de vários Estados – inclusive de potências econômicas europeias – a partir da deliberação política de um único Estado, caso – hipoteticamente – houvesse uma ordem executiva norte-americana, baseada na segurança nacional, neste sentido. Assim, caso os Estados Unidos ordenassem que suas empresas de tecnologia restrinjam o acesso a dados de setores inteiros ou de economias estrangeiras, haveria enorme vulnerabilidade de diversos Estados em relação aos serviços de nuvem, assim como outras tecnologias de rede, como os satélites de internet (VALOR ECONOMICO, 2025).

O antigo “romantismo digital”, que idealizava a Internet como espaço sem limites e sem restrição estatal ao livre fluxo de dados, não se realizou. A prática desmentiu a utopia: velocidade e escala informacional, assimetrias de poder, formas de dominação e desigualdades migraram (e se amplificaram) no ambiente on-line (CARVALHO RAMOS; BUCCI, 2022, p. 162).

Nesse contexto, multiplicam-se riscos às liberdades: desinformação e *fake news*, discurso de ódio, exploração e comércio de dados pessoais, discriminações, violências e abusos, os quais são fenômenos do mundo físico que ganham novas camadas de intensidade e de opacidade no digital, com potenciais efeitos de “controle e opressão” (CARVALHO RAMOS; BUCCI, 2022, p. 162).

É preciso reorientar o eixo: não basta invocar, de modo genérico, tutela de direitos e dignidade. É preciso romper com a lógica patrimonialista que reduz pessoas a meros elementos de relações jurídicas e adotar uma **direção emancipadora**, apta a enfrentar assimetrias materiais em mercados e plataformas (FACHIN, 2009, p.264-265).

Sem uma clara opção multilateral que unisse os Estados na regulação normativa da Era Digital na proteção de direitos dos indivíduos, restou a possibilidade de regulação nacional que superasse a ameaça de uma supremacia digital de entes privados globais obedientes às leis e deliberações dos Estados Unidos.



Propomos, então, a categoria “soberania econômica da era digital” como sendo a capacidade normativa, regulatória e operacional do Estado de, preferencialmente em coordenação com outros Estados e com atores técnicos multilaterais e multissetoriais, definir e fazer valer regras para o funcionamento dos mercados digitais, regendo o tratamento de dados, o uso de algoritmos, a estruturação dos meios de pagamento, a oferta publicitária, bem como o funcionamento das plataformas e redes sociais (com a proibição dos discursos odiosos), entre outros temas.

Como o uso do termo “preferencialmente” indica, a falta de consenso, devido ao conflito de interesses e assimetrias entre os Estados, não pode impedir ações unilaterais que justamente servem como alternativa para minorar desigualdades e implementar direitos na Era Digital.

Paradoxalmente, longe de ser um retrocesso no Direito Internacional, a invocação da soberania econômica digital pode incentivar determinados Estados a aceitar, finalmente, uma solução multilateral de regulação normativa das plataformas digitais globais.

Tal soberania econômica digital deve assegurar as liberdades em suas duas vertentes: como não intervenção, impondo limites à vigilância, à elaboração compulsória de perfis e a remoções arbitrárias; e como participação, garantindo acesso, pluralismo, transparência, devido processo em moderação e ranqueamento, portabilidade e contestabilidade, de modo a resguardar direitos humanos frente a poderes privados de escala transnacional.

Nessa perspectiva, a regulação nacional (baseada em direitos humanos) representa instrumentos de preservação da autoridade pública diante de problemas transfronteiriços da Era Digital. O **Estado Constitucional Cooperativo** deixa de ser um ideal abstrato e se converte em arquitetura de implementação. A gramática dos direitos humanos funciona como o **critério** dessas escolhas nacionais, servindo para calibrar limites (dimensão negativa) e compromissos de promoção (dimensão positiva) das liberdades, inclusive quando a execução depende de cadeias técnicas e empresariais globais.

Com isso, reconduzimos o debate, substituindo a falsa dicotomia “Estado soberano vs. Internet sem fronteiras”, para propor um **pacto de soberania** que, informado pelos direitos humanos, sustenta a liberdade na rede e disciplina economicamente as infraestruturas digitais. O objetivo é **preservar e expandir a**



**autonomia pública** (e a autonomia das pessoas) num ecossistema dominado por fluxos e plataformas globais.

Um dos tópicos mais debatidos na regulação nacional da Era Digital é o da liberdade de expressão, tema que interage com aspectos econômicos da atividade das plataformas digitais, cujo modelo de negócio apoia-se no engajamento, monetização e estímulo a propagação de ideia. Por isso, não surpreende que as plataformas digitais assumem a defesa da liberdade de expressão de terceiros veiculada em seus canais de negócios.

Este artigo investiga a seguinte pergunta de pesquisa: como o Brasil tem regulado, pela via unilateral, exercitando sua soberania econômica digital, o agir das plataformas digitais, cujo modelo de negócio pode levar à ofensa dos limites da liberdade de expressão, tal como admitidos no ordenamento brasileiro?

A hipótese de trabalho sustenta que a combinação de uma regulação judicial, ilustrada pelo julgamento conjunto dos Temas 987 e 533 das teses de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e de uma regulação legislativa, materializada pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, conforma um arranjo nacional de dupla via que internaliza riscos, reequilibra incentivos econômicos e protege liberdades em um ecossistema dominado por intermediários privados de escala transnacional.

O artigo está organizado em três partes, além da introdução e conclusão. No item 2, examinam-se a liberdade de expressão e suas dimensões individual e coletiva, bem como seus limites diante da indústria da desinformação; essa moldura teórica explicita porque a proteção preferencial da crítica pública não legitima conteúdos fraudulentos que corroem a democracia, construindo a ponte analítica para a intervenção estatal.

Por sua vez, no item 3, analisa-se julgamento conjunto dos Temas 987 e 533, em que o STF reinterpreta o art. 19 da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet – MCI), reconhecendo a insuficiência de um modelo baseado apenas na responsabilidade do provedor de serviços da internet após ordem judicial, como regra. Analisa-se a estrutura de regimes diferenciados de responsabilidade, de modo a desestimular modelos de negócio das *big techs* voltados ao aproveitamento econômico de discursos odiosos (e com pendor antidemocrático) de forte engajamento digital.

Ademais, no item 4, estuda-se o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que impõe deveres *ex ante* de desenho e de governança de aplicável a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de acesso provável



por crianças e adolescentes.

O artigo sustenta, como conclusão, que a complementaridade entre o que o STF delineia no julgamento conjunto dos Temas 987 e 533 das teses de repercussão geral e o que o legislador estabelece no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente expressa, na prática, a soberania econômica digital do Brasil, ao alinhar a tutela da liberdade de expressão com a responsabilização das plataformas e com a previsibilidade regulatória necessária para um espaço público plural e democrático.

A metodologia é jurídico-analítica e normativa, com abordagem dogmática e reconstrutiva. Parte-se de pesquisa bibliográfica e documental para situar a economia política das plataformas e a categoria de soberania econômica digital; na sequência, realiza-se análise jurisprudencial concentrada no julgamento conjunto dos Temas 987 e 533, com leitura sistemática de seus fundamentos, votos e consequências normativas; por fim, procede-se à interpretação integrada do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente com o Marco Civil da Internet e com a jurisprudência constitucional, enfatizando coerência, proporcionalidade e devido processo. Trata-se de estudo voltado ao direito brasileiro, sem pretensão de comparação exaustiva com outros ordenamentos, e que privilegia a conexão entre fundamentos constitucionais, desenho institucional de responsabilização e efeitos econômicos da moderação e do impulsionamento de conteúdo.

Além disso, adota-se uma estratégia de encadeamento entre teoria e prática: a moldura conceitual do item 2 justifica os critérios de intervenção estatal analisados no item 3 e é operacionalizada nos deveres *ex ante* do item 4, de modo a responder de forma metódica à pergunta de pesquisa.

## 2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Para exemplificar o entrelaçamento entre a defesa da liberdade de expressão e o agir econômico das plataformas digitais globais, utilizaremos o julgamento, em 2025, do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, nos Temas 987 e 533 da repercussão geral. Para tanto, conceituaremos a liberdade de expressão e suas dimensões, indicaremos seus limites diante da indústria da desinformação e, a partir desse marco teórico, prepararemos a análise do arranjo regulatório em duas frentes: por sua vez, no item 4, o controle



judicial delineado pelos Temas 987 e 533; e, no item 5, a resposta legislativa dada pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

## 2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS DIMENSÕES

A liberdade de expressão consiste no direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza. Por isso, abrange a produção intelectual, artística, científica e de comunicação de quaisquer ideias ou valores. Para o STF, a liberdade de expressão engloba a livre manifestação do pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica (HC 83.125, rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-9-2003, Primeira Turma, DJ de 7-11-2003). Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que a liberdade de opinião e expressão inclui o direito de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (artigo XIX).

A liberdade de expressão é prevista, inicialmente, no art. 5º, IV, da Constituição Federal. Há, contudo, dispositivos constitucionais correlatos, como o art. 5º, VI, sobre liberdade religiosa, o art. 5º, IX, que prevê a liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, e o art. 5º, XIV, que assegura o direito de acesso à informação. A censura foi definida, no Supremo Tribunal Federal, como forma de controle da informação pela qual alguém, que não o autor do pensamento, impede a produção, a circulação ou a divulgação do pensamento ou, se obra artística, do sentimento, controlando-se a palavra ou a forma de expressão do outro (STF, ADI n. 4.815, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10-6-2015, DJe de 1º-2-2016, voto da Ministra, § 29).

Para Carvalho Ramos, a liberdade de expressão consiste em um direito que alicerça o exercício de outras liberdades, sendo indispensável para a consecução do direito à democracia. Pela sua importância para a vida em sociedade, é tida como um direito preferencial que se sobrepõe, inicialmente, a outros direitos. Como aponta o citado autor, não está imune a limites em face do choque com outros direitos, como o direito à privacidade, mas, justamente pelo caráter de pilar de vários direitos e da democracia exercido pela liberdade de expressão, exige-se do intérprete maior rigor na verificação da intensidade da violação do outro direito ou valor constitucional (CARVALHO RAMOS, 2025, p.663).



Do ponto de vista do alcance, a liberdade de expressão possui dupla dimensão: é direito individual e, também, possui dimensão coletiva. Em sua dimensão individual, consiste no direito de externalizar, de forma oral, escrita ou por outro meio, uma determinada opinião ou mensagem, abrangendo o uso de qualquer meio apropriado para difundir o pensamento. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Olmedo Bustos e outros vs. Chile, A Última Tentação de Cristo, fixou que a expressão e a difusão de ideias e informações são indivisíveis, de modo que restrição indevida à divulgação ofende a própria liberdade de expressão. Em sua dimensão coletiva, abrange o acesso a meios que permitem a oferta ou o intercâmbio de ideias e informações, bem como o direito de conhecer o pensamento alheio. Para a Corte IDH, “para o cidadão comum tem tanta importância o conhecimento da opinião alheia ou da informação de que dispõem os outros como o direito a difundir sua própria” (Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Além disso, essa dimensão coletiva reforça a centralidade da pluralidade de fontes e do ambiente informacional aberto como condições de possibilidade da própria democracia.

## 2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES: A INDÚSTRIA DA DESINFORMAÇÃO

Ponto de intensa atualidade no Brasil é a proteção da liberdade de expressão em face do fenômeno da proliferação de notícias e mensagens sabidamente falsas, na chamada indústria da desinformação nas redes sociais e outros canais de informação, especialmente no mundo digital. A liberdade de expressão prevalece, inclusive como direito preferencial, no ambiente de crítica aos agentes públicos que deve existir em uma democracia. Porém, a propagação maciça e concentrada, em determinada coletividade, de notícias evidentemente falsas faz com que, graças ao uso de algoritmos, apenas um tipo de informação chegue aos integrantes do grupo, gerando risco à própria liberdade de informação. Se as fake news forem de conteúdo político-eleitoral, a manipulação de eleitores por avalanche de notícias falsas sem cotejo crítico pode resultar em risco à democracia. Por isso, é necessária uma diferenciação entre o regime de preferência da liberdade de expressão e da crítica aos agentes públicos e o contexto de combate a notícias fraudulentas, produzidas e difundidas massivamente nas redes e nos novos meios de comunicação da internet.



O regime jurídico aplicável à expressão contendo conteúdo falso aproxima-se do regime do discurso de ódio, pois, em ambas as situações, há ataque a direitos protegidos pela Constituição de 1988 e por tratados, não sendo possível justificar tais condutas pelo exercício da liberdade de expressão. No caso das fake news utilizadas no ambiente político-institucional, pode existir risco ao Estado de Direito quando, falsamente e de modo industrial, se sugere a existência de agentes políticos envolvidos com corrupção, aliciamento, aproximação com o crime organizado, proteção a determinados políticos ou partidos, ou fraudes eleitorais, entre outras falsificações da realidade, conduzindo à erosão da credibilidade da própria democracia e, em contrapartida, à defesa da volta de regimes autoritários.

Por isso, salientou em seu voto o ministro Celso de Mello, na ADPF 572, que a liberdade de expressão “não protege nem ampara atos criminosos, especialmente aquelas condutas que objetivem provocar lesão ao regime representativo e democrático, bem assim às instituições da República e aos postulados que regem e informam a própria ordem constitucional” (voto do Min. Celso de Mello, ADPF n. 572, rel. Min. Edson Fachin, j. 18-6-2020). No mesmo sentido, apontou o ministro Dias Toffoli que “a tolerância a tais comportamentos apenas estimula novas manifestações de ódio e de incitação à violência, as quais passam ao largo da expressão legítima da liberdade de expressão” (voto do Min. Dias Toffoli, ADPF n. 572, rel. Min. Edson Fachin, j. 18-6-2020).

Encerradas essas premissas, a seguir examinaremos como o STF, ao reinterpretar o art. 19 do Marco Civil, ajusta a responsabilidade das plataformas à velocidade e à escala da circulação de conteúdos, buscando compatibilizar a liberdade de expressão com respostas eficazes a danos digitais.

Ademais, veremos em seguida como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, ao impor deveres *ex ante*, transparência e governança voltados ao público infantojuvenil, complementa a proteção da liberdade de expressão com salvaguardas específicas contra modelos de engajamento e monetização que pressionam direitos de grupos vulneráveis. Assim, teoria e prática convergem para um arranjo de dupla regulação, judicial e legislativa, coerente com a preservação de um espaço público plural e democrático.

### 3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O MARCO CIVIL DA INTERNET: O JULGAMENTO CONJUNTO DOS TEMAS 987 E 533 DA REPERCUSSÃO GERAL.



### 3.1 ANÁLISE DO CONTEÚDO DO DELIBERADO PELO STF

O art. 19<sup>1</sup> da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece como regra geral que os provedores de aplicação só poderiam ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros, somente se houvesse descumprimento de ordem judicial prévia e específica de remoção.

Esse modelo de responsabilização pelo descumprimento de “ordem judicial de remoção” alegadamente protegia a liberdade de expressão e visava evitar a remoção excessiva de conteúdo. Alegava-se que existiria o aumento da censura indireta (privada, das empresas titulares dos sites e redes sociais) pelo temor de responsabilização pela mera notificação extrajudicial de remoção por parte do suposto ofendido (vítima).

Em 2025, o STF julgou dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida: o RE nº 1.037.396, interposto pelo Facebook (Tema 987), e o RE nº 1.057.258, interposto pelo Google (Tema 533). Ambos discutiram a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. O artigo 19 do Marco Civil estabelece que as plataformas só podem ser responsabilizadas civilmente caso descumpram uma ordem judicial específica para remoção de determinado conteúdo<sup>2</sup>.

Nesses dois julgados (ainda sem acórdãos publicados), o STF reconheceu a constitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, por entender que a exigência de ordem judicial não assegurava proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais relevantes, como os direitos humanos dos ofendidos por conteúdo ilícito e a própria democracia.

Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da

<sup>1</sup>Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

<sup>2</sup> No RE 1.037.396, o Facebook foi processado por perfil falso ofensivo a terceiro. No RE 1.057.258, o Google foi processado por manter ativa uma página ofensiva na então existente comunidade virtual Orkut.



legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE n. 1.037.396, Relator Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 26.6.2025 e BRASIL, RE nº 1.057.258, Relator Min. Luiz Fux, j. 26.6.2025 – julgamento conjunto).

Para a maioria dos Ministros, as plataformas digitais deixaram há muito de ser meros condutores neutros de informação. Hoje, funcionam como verdadeiros reguladores do discurso on-line, exercendo influência decisiva sobre (i) quais vozes são amplificadas, (ii) quais conteúdos são suprimidos (por ofensa a regras de utilização criadas pelas próprias plataformas privadas) e (iii) de que forma o debate público se estrutura (pela superexposição ou superinvisibilização de conteúdo).

Por meio de algoritmos opacos, filtros e mecanismos de impulsionamento, empresas como Meta, Google e outras moldam o espaço comunicativo contemporâneo com base em critérios predominantemente econômicos — sobretudo a maximização do engajamento e, consequentemente, da receita publicitária. Esse modelo de negócios, como destacou o STF, alimenta a polarização e a disseminação de conteúdos ilícitos.

Nesse contexto, o art. 19 do Marco Civil da Internet, embora tenha representado em 2014 (época da edição da lei) importante avanço ao estabelecer um regime inicial de responsabilidade mitigada dos provedores, mostrou-se progressivamente inadequado.

O primeiro voto foi proferido pelo Min. Toffoli, relator do RE nº 1.037.396, que defendeu a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet<sup>3</sup>. Para o ministro, o dispositivo criou – de modo constitucional - uma espécie de imunidade civil para as plataformas, já que a responsabilidade só surge caso uma decisão judicial não seja cumprida. Tal exigência deixava as vítimas desprotegidas, permitindo que conteúdos ilícitos permaneçam disponíveis por anos na internet (a depender da delonga da decisão judicial ou de seu trânsito em julgado) sem qualquer consequência para as plataformas.

Em substituição ao modelo atual, o Min. Toffoli propôs – tese vitoriosa ao final - um novo regime geral, baseado na notificação extrajudicial pelo ofendido, sem necessidade de ordem judicial prévia, ampliando o alcance do artigo 21 do Marco Civil, que hoje se restringe à remoção de conteúdos relacionados a nudez ou atos sexuais privados.

<sup>3</sup> Íntegra do voto disponível em <https://www.poder360.com.br/poder-justica/barroso-abre-divergencia-em-julgamento-sobre-responsabilizacao-de-redes/> . Acesso em 15 de agosto de 2025



Durante os debates, o ministro Alexandre de Moraes contestou a alegação de que as plataformas digitais não teriam capacidade técnica para moderar o conteúdo postado pelos usuários. Segundo ele, as empresas possuem plenas condições de identificar e controlar conteúdos como discursos racistas, manifestações nazistas e atos antidemocráticos. No entanto, apontou que a falta de ação decorre não de uma limitação tecnológica, mas sim de uma escolha deliberada das plataformas, que se beneficiam financeiramente da disseminação desse tipo de material<sup>4</sup>.

Essa dimensão econômica da discussão trazida pelo Min. Moraes mostra a consequência não prevista da incidência regular do art. 19 e que exige o exercício da soberania econômica digital de um Estado. O modelo de negócios das plataformas é beneficiado pelo engajamento e viralização de condutas ofensivas ou falsas. Por isso, não é racional confiar, cegamente, que o modelo de autorregulação atual e a atuação posterior (e tardia) do Poder Judiciário será eficiente para combater lesões a direitos.

A decisão do STF em 2025, ao julgar o Tema 987 da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 partindo da premissa quer regular plataformas digitais não é restringir a liberdade de expressão, mas garantir-la em sua dimensão democrática. Assim como o *Digital Services Act* da União Europeia (DSA, 2022), o STF afirmou que o núcleo da discussão deve ser a democratização dos processos internos das plataformas, com base em transparência, responsabilidade do provedor de aplicações da internet e devido processo legal.

Fixou-se, então, uma nova leitura do artigo 19 que organiza a matéria em regimes distintos de responsabilização, calibrando o ônus jurídico conforme o tipo de conteúdo, o grau de risco e a posição de controle da plataforma.

O regime geral, inspirado no artigo 21 da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet – MCI)<sup>5</sup> e agora projetado para ilícitos em geral, estabelece que o provedor de aplicações responde civilmente pelos danos causados por conteúdos de terceiros quando, devidamente notificado, não atua com a diligência exigível, sem prejuízo do

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/barroso-considera-artigo-19-do-mci-parcialmente-inconstitucional-mendonca-pede-vista>. Acesso em 15 de agosto de 2025.

<sup>5</sup> In verbis. Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsável subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.



dever de remoção do material ilícito; além disso, aplica-se a mesma lógica quando houver denúncia de contas inautênticas.

Ademais, nos crimes contra a honra permanece a regra do artigo 19, ou seja, a necessidade de ordem judicial prévia para remoção, embora se admita a retirada do conteúdo por notificação extrajudicial nas hipóteses em que a plataforma, prudentemente, reconheça a plausibilidade da ilicitude e antecipe a tutela do direito violado. Além disso, uma vez reconhecida judicialmente a ilicitude de determinado conteúdo, todas as plataformas devem remover replicações idênticas, independentemente da expedição de novas ordens, desde que devidamente notificadas, seja por via judicial, seja por comunicação extrajudicial idônea.

Também se instituiu presunção específica de responsabilidade quando o provedor se beneficie ou intervenha de modo qualificado na difusão: a) no caso de anúncios e impulsionamentos pagos; b) nas chamadas redes artificiais de distribuição, como uso de *chatbots* e robôs para amplificação. Nessas hipóteses, a excludente somente se perfaz com prova robusta de diligência e de remoção em tempo razoável, compatível com o risco criado pelo próprio desenho do serviço.

Também foi delineado um dever de cuidado agravado para conteúdo que integre um rol taxativo de criminalidade grave, cuja permanência impõe resposta imediata sob pena de caracterizar falha sistêmica: atos antidemocráticos tipificados no Código Penal; terrorismo (Lei nº 13.260/2016); induzimento ou auxílio ao suicídio e à automutilação (CP, art. 122); incitação à discriminação por raça, etnia, religião, nacionalidade, sexualidade ou identidade de gênero (Lei nº 7.716/1989); crimes praticados contra a mulher por razão de gênero (Lei nº 11.340/2006 e Lei nº 14.192/2021, entre outras); crimes sexuais contra vulneráveis, pornografia infantil e delitos contra crianças e adolescentes (CP e ECA); e tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

Nesse contexto, firmou-se um regime especial de responsabilidade por danos decorrentes de falha sistêmica, imputável ao provedor quando ele deixa de adotar medidas adequadas de prevenção e remoção para os ilícitos compreendidos nesse rol taxativo. Trata-se, aqui, de violação a deveres de responsabilidade, transparência e cautela; são adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, entreguem níveis elevados de segurança compatíveis com a atividade desempenhada.

Ressalte-se que a mera presença atomizada de um conteúdo ilícito, isoladamente considerado, não basta para acionar esse regime especial, incidindo,



nessa hipótese, o regime geral de resposta diligente a notificações, nos termos do artigo 21 do MCI.

Ademais, resguardou-se o devido processo material do usuário supostamente infrator: aquele que tiver conteúdo removido sob o regime especial pode requerer judicialmente o restabelecimento, demonstrando a ausência de ilicitude. Ainda que haja restauração por ordem judicial, não se converte automaticamente esse resultado em dever de indenizar por parte do provedor, justamente porque a responsabilidade está atrelada ao descumprimento de deveres de diligência e não à adoção, de boa-fé, de medidas de mitigação de risco.

Além disso, preservou-se o âmbito típico de incidência do artigo 19 nos seguintes serviços: correio eletrônico; aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; e mensageria privada, exclusivamente nas comunicações interpessoais, com resguardo do sigilo das comunicações previsto no artigo 5º, XII, da Constituição. Aqui prevalece a lógica tradicional de intervenção apenas mediante ordem judicial, sem prejuízo das hipóteses já reconfiguradas pelos regimes acima.

Também se explicitou a disciplina própria dos *market places*, para os quais se desloca o debate para o Código de Defesa do Consumidor, de modo que a responsabilidade decorre das normas protetivas específicas do microssistema consumerista.

Por sua vez, impuseram-se deveres procedimentais e de governança: adoção de sistemas eficazes de notificação e resposta; garantia de devido processo, inclusive com instâncias de revisão e contestação; elaboração e publicação de relatórios anuais de transparência relativos a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsos; a disponibilização de canais específicos e amplamente divulgados, preferencialmente eletrônicos, acessíveis a usuários e não usuários; e a publicação e revisão periódica, clara e acessível, das regras internas de moderação.

Por fim, reforçou-se a necessidade dos provedores de serviços digitais de possuírem representação legal no Brasil, com manutenção de sede e representante com poderes suficientes para responder administrativa e judicialmente, bem como para fornecer informações sobre moderação, gestão de reclamações, relatórios de transparência e riscos sistêmicos, perfilamento, publicidade e impulsão. Sem contar a importância da representação no Brasil para fins de cumprimento de ordens judiciais e penalidades diversas.



A tese firmada pelo STF afasta, assim, a responsabilidade objetiva e ancora a responsabilização no descumprimento de deveres jurídicos e padrões de diligência delineados nos regimes geral, residual, de presunção e especial, compondo um arranjo que busca equilibrar a tutela da liberdade de expressão com a proteção efetiva de direitos em ambiente digital.

Para evitar insegurança jurídica, a decisão tem efeitos prospectivos (*ex nunc*). Finalmente, houve o chamado “apelo ao legislador”, tendo o STF instado o Congresso a produzir legislação específica que supere as deficiências do modelo atual na proteção de direitos fundamentais no ambiente digital. Também em nome da segurança jurídica, ficaram modulados os efeitos da decisão, que somente será aplicada prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE n. 1.037.396, Relator Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 26.6.2025 e BRASIL, RE nº 1.057.258, Relator Min. Luiz Fux, Plenário, j. 26.6.2025 – julgamento conjunto).

### 3.2 ANÁLISE CRÍTICA

O debate no Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet evidencia uma análise sofisticada e equilibrada dos desafios contemporâneos de regulação das plataformas digitais.

O ministro Dias Toffoli sublinhou a necessidade de evitar um modelo que torne as plataformas imunes à responsabilização, permitindo que a viralização de conteúdos ilícitos produza danos irreparáveis antes mesmo de qualquer intervenção judicial<sup>6</sup>. Nessa mesma direção, o ministro Luiz Fux observou que a exigência de decisão judicial prévia para remoção configura “proteção deficiente”, pois a conduta ilícita “viraliza em minutos, em horas, e para o mundo em horas”. Para o ministro Fux, o desenho do artigo 19 resulta em “justiça tardia”, convertendo a reparação em “prêmio de consolação”, sem efeito preventivo<sup>7</sup>.

Para o Min. Gilmar Mendes, o artigo 19 teve inegável importância, mas no momento do julgamento (11 anos depois da edição da lei), o dispositivo se mostrava ultrapassado. Para o Ministro “[...] Da forma como redigido hoje, o Marco Civil da

<sup>6</sup> Íntegra do voto disponível em <https://static.poder360.com.br/2024/06/voto-toffoli-RE-1037396.pdf> . Acesso em 15-08-2025.

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/fux-acompanha-toffoli-na-inconstitucionalidade-do-artigo-19-e-barroso-pede-vista> Acesso em 15-08-2025



Internet representou um véu da irresponsabilidade para plataformas digitais. Mesmo que sejam informadas da ocorrência de crimes em suas plataformas, elas não podem ser responsabilizadas por danos gerados por manter esse conteúdo no ar, a não ser em caso de ordem judicial.”<sup>8</sup>.

Essa compreensão reforça a ideia de que a responsabilização exclusivamente posterior, nos moldes atuais, é insuficiente diante da velocidade da disseminação digital e da magnitude de seus impactos, muitas vezes de alcance global. Ao reconhecer a ineficiência desse arranjo, o Tribunal avança na construção de uma resposta que considere, simultaneamente, a tutela dos direitos fundamentais e a preservação da internet como espaço democrático.

Por outro lado, as preocupações manifestadas pelo Min. Barroso são igualmente relevantes para evitar que um novo regime de responsabilidade redunde em censura indevida ou em arbítrio excessivo das próprias empresas. Seu entendimento de que crimes contra a honra devem ser apreciados judicialmente antes da remoção revela sensibilidade ao direito à liberdade de expressão e ao risco de supressões precipitadas. Ao mesmo tempo, a proposta de criação de um órgão colegiado e a defesa da ação posterior do Parlamento (“apelo ao legislador”) delineiam uma via intermediária capaz de afastar tanto a inação das plataformas quanto a adoção de critérios opacos e potencialmente enviesados<sup>9</sup>.

Nesse quadro, o que se debateu no STF sinaliza um avanço regulatório que enfrenta as limitações do modelo vigente e busca evitar excessos em qualquer direção. O reconhecimento da necessidade de atuação mais ágil contra conteúdos manifestamente ilícitos, somado à preocupação com a liberdade de expressão e à construção de soluções institucionais para a moderação, indica a busca por uma resposta ponderada. A definição de critérios objetivos e a implementação de mecanismos de controle mais eficientes podem assegurar que a internet continue plural e democrática, sem que os direitos fundamentais se tornem reféns de interesses privados ou de processos judiciais excessivamente morosos.

## 4 ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 15.211/2025)

<sup>8</sup> Íntegra do voto disponível em <https://static.poder360.com.br/2025/06/tese-proposta-GilmarMendes-marcocivildainternet-11-jun-2025.pdf>. Acesso em 15-08-2025.

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.poder360.com.br/poder-tech/barroso-abre-divergencia-em-julgamento-sobre-responsabilizacao-de-redes/>. Acesso em 15-08-2025.



A necessidade de uma regulação nacional robusta das atividades das grandes plataformas digitais se torna particularmente evidente quando se observa que seus modelos de negócio extraem valor do engajamento e da monetização de interações que frequentemente envolvem crianças e adolescentes.

No Brasil, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, Lei 15.211/2025, responde a esse desafio ao estabelecer um regime protetivo abrangente aplicável a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a esse público ou de acesso provável por crianças e adolescentes, isto é, quando houver atratividade, facilidade de uso ou risco relevante à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento, especialmente em plataformas de interação social em larga escala.

Trata-se de um diploma que sistematiza e concretiza deveres já delineados no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, erigindo um corpo normativo específico para a experiência digital infantojuvenil e enfrentando, de modo frontal, os incentivos econômicos das *big techs* à maximização do tempo de tela e de receitas publicitárias.

Inspirada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse, a lei exige que a proteção seja desenhada desde a concepção e assegurada por padrão, de modo que as configurações iniciais dos serviços partam do nível mais protetivo possível. Por sua vez, a tutela de dados pessoais e o respeito à autonomia progressiva orientam a arquitetura regulatória, que também enfatiza a educação digital e a cidadania como pilares de um uso responsável da tecnologia. Ademais, o Estatuto estrutura um dever contínuo de avaliação de riscos, impondo classificação indicativa de conteúdos, prevenção de acesso a material ilegal ou inadequado e adoção de salvaguardas contra o uso compulsivo, como desestimular a reprodução automática e mecanismos de recompensa que induzem à permanência prolongada.

Além disso, veda o direcionamento de publicidade baseado em perfilamento de dados de crianças e adolescentes e proíbe o emprego, para fins publicitários voltados a esse público, de análise emocional, realidade aumentada ou realidade virtual. Também ficam proibidas as chamadas *loot boxes* (caixas de recompensa, com resultado aleatório) em jogos acessíveis a crianças e adolescentes, justamente para afastar dispositivos que aproximam esse público de práticas análogas a jogos de azar.



No âmbito da supervisão parental, a lei assegura instrumentos claros e acessíveis para acompanhamento e limitação do uso das plataformas, incluindo visualização de métricas de tempo, restrição de contatos, controle de compras e transações e possibilidade de limitar ou desativar sistemas de recomendação personalizada e recursos de geolocalização.

Por sua vez, as redes sociais assumem deveres específicos: contas de menores de até 16 anos devem vincular-se às de seus responsáveis legais, os mecanismos de verificação etária devem ser continuamente aprimorados e o uso em desconformidade autoriza a suspensão preventiva do perfil até comprovação idônea. Ademais, as plataformas devem informar de forma clara quando seus serviços não forem apropriados ao público infantojuvenil e evitar estratégias desenhadas para atrair indevidamente esse público, permanecendo absolutamente vedada a criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes para fins publicitários.

No enfrentamento das violações mais graves, o Estatuto determina que provedores removam e comuniquem às autoridades casos de exploração e abuso sexual, sequestro e aliciamento, preservando dados relevantes para investigação em consonância com o Marco Civil da Internet. Além disso, confere às vítimas, a seus representantes, ao Ministério Público e a entidades de defesa o direito de notificar extrajudicialmente as plataformas para retirada de conteúdo violador, resguardado o direito de contestação do autor da publicação. Também aqui se revela o gancho regulatório com o modelo de negócio das *big techs*, pois a obrigação de resposta célere e a guarda qualificada de dados impõem custos de conformidade (*compliance*) que internalizam os riscos que antes eram externalizados ao usuário e à sociedade.

A lei institui ainda uma autoridade administrativa autônoma dedicada à proteção de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, incumbida de zelar pelo cumprimento das normas, editar regulamentos e aplicar sanções, sempre sob o crivo da proporcionalidade e com vedação a práticas de vigilância massiva.

Por sua vez, plataformas com mais de um milhão de usuários menores no Brasil devem publicar relatórios semestrais de transparência, detalhando canais de denúncia, estatísticas de moderação, medidas de proteção de dados e resultados de avaliações de impacto. Ademais, esse arcabouço de transparência responde ao déficit informational típico de ecossistemas governados por algoritmos proprietários, nos quais a opacidade favorece estratégias de maximização de engajamento mesmo quando colidem com o interesse superior da criança.



O regime sancionatório é rigoroso e desenhado para realinhar incentivos econômicos. Prevê advertência com prazo de correção, multas de até 10 por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil ou, na ausência deste, valores por usuário que podem atingir cinquenta milhões de reais por infração, além de suspensão temporária e proibição de atividades, inclusive mediante ordens de bloqueio a intermediários de conexão.

Além disso, a graduação das sanções e a possibilidade de medidas estruturais comunicam às grandes plataformas que o custo do descumprimento supera o ganho marginal de manter funcionalidades ou modelos de segmentação que exploram a atenção de crianças e adolescentes.

Em síntese, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente inaugura um marco regulatório detalhado que combina tutela integral, governança procedural e responsabilização efetiva de plataformas e fornecedores. Com o conceito de acesso provável, amplia o alcance para uma pluralidade de serviços com base no risco real de uso pelo público infantojuvenil. Também aborda, de forma direta, o desalinhamento entre a proteção de direitos e os modelos de engajamento e monetização que estruturam a economia das *big techs*, promovendo um ambiente digital mais seguro, transparente e compatível com o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

## 5 CONCLUSÃO

A evolução jurisprudencial sintetizada pelo julgamento conjunto dos Temas 987 e 533 no Supremo Tribunal Federal, conjugada à edição do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, revela um desenho regulatório em duas frentes que se reforçam mutuamente.

De um lado, a interpretação do Marco Civil densifica a tutela jurisdicional com critérios objetivos de responsabilização e com a possibilidade de alcance extraterritorial de ordens brasileiras, reduzindo a proteção deficiente diante da velocidade e da escala da viralização. De outro, o Estatuto Digital estrutura deveres *ex ante*, de caráter preventivo e organizacional, voltados a contextos de maior vulnerabilidade, ao impor padrões de segurança, transparência e governança que incidem diretamente sobre os incentivos econômicos das plataformas. Por sua vez,



essa dupla via consolida um ambiente mais previsível para empresas e mais protetivo para direitos, sem abdicar da funcionalidade da internet como espaço plural e democrático.

Ademais, o próprio julgamento do art. 19 do MCI incorpora um apelo ao legislador, ao assentar que a resposta judicial tem natureza provisória e que cumpre ao Parlamento estabelecer parâmetros gerais e abstratos para a responsabilização das plataformas, inclusive por meio de instâncias colegiadas e procedimentos transparentes de moderação. Essa chamada legislativa aproxima as duas vertentes da regulação: a jurisdição constitucional reconhece seus limites institucionais e convoca o desenho normativo estável, enquanto a lei, por sua vez, internaliza aprendizagens judiciais e converte em comandos *ex ante* aquilo que, no caso concreto, se revelou necessário para tutelar direitos sem sufocar a liberdade de expressão.

Também aqui se projeta a noção de soberania digital econômica: a capacidade do Estado de definir e fazer valer regras sobre mercados e infraestruturas digitais, reequilibrando o poder de intermediação das *big techs* e internalizando custos que antes eram externalizados.

Em síntese, a complementaridade entre o que o STF estabeleceu no delineamento das diversas espécies de responsabilidade dos provedores de serviço da internet e o que o legislador delineia no Estatuto Digital não representa ruptura do modelo inaugurado pelo Marco Civil, mas sua adaptação a um ecossistema tecnológico e econômico substancialmente transformado desde 2014.

Ao fortalecer a jurisdição brasileira, aprimorar a previsibilidade regulatória e alinhar incentivos de negócio à proteção de direitos, o Brasil avança na construção de um ambiente digital mais seguro, transparente e compatível com um espaço público democrático.

## REFERÊNCIA

ANTUNES, Laila Damascena et al. Jurisdição e conflitos de lei na era digital: quadro político-normativo de regulação na internet. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**: Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2DUZ2zz>. Acesso em: 10 set. 2025.



BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE n. 1.037.396, Relator Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 26.6.2025 e BRASIL, RE nº 1.057.258, Relator Min. Luiz Fux, j. 26.6.2025 – julgamento conjunto.

CARVALHO RAMOS, André de. BUCCI, Daniela. Globalização Digital e Desenvolvimento: Regulação e Jurisdição para a Proteção de Direitos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 33, 2023, p. 1-17.

CARVALHO RAMOS, André de; BUCCI, Daniela. Direitos Humanos na Era Digital: Perspectivas de Direito Nacional e Internacional. In: **Temas de Direitos Humanos do VII CIDH Coimbra 2022**. César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) – Campinas / Jundiaí: Brasílica / Edições Brasil, 2022, 775 p., p. 159-171.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 12ª ed, São Paulo:Saraivajur, 2025.

FACHIN, Luiz Edson. "Los derechos fundamentales en la construcción del derecho privado contemporáneo brasileño a partir del derecho civil-constitucional" in *Revista de Derecho Comparado*, vol. 15, 2009, pp. 243-271.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Eise Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007

PIRES, Hindenburgho Francisco. Estados nacionais, soberania e regulação da Internet. **Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**. [En línea]. Barcelona: Universidad de Barcelona, 1 de noviembre de 2012, vol. XVI, nº 418 (63), pp. 1-22. <<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-418/sn-418-63.htm>>. Acesso em 15-08-2025.

QUONIAM, L. M., URQUIZA, A. H. A., & YAMASAKI, N. E. (2020). A globalização e a proteção dos direitos humanos no mundo digital. **Revista Videre**, 12(25), 372–385. <https://doi.org/10.30612/videre.v12i25.12729>.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and power in a networked world order. **Stanford Journal of International Law**, v. 40, 2004, p. 283-328

TAVARES, André Ramos. **A nova Matriz: Direito (re)programado na civilização plataformaizada**. São Paulo: Etheria Editora, 2024.

VALOR ECONOMICO, FT/Análise: Países precisam proteger suas economias da tecnologia que Trump usa como arma, 23-10-2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2025/10/23/ftanalise-paises-precisam-proteger-suas-economias-da-tecnologia-que-trump-usa-como-arma.ghml> Acesso em 24-10-2025.

